



Número: **1030972-20.2023.4.01.3700**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **26/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Assuntos: **Exame da Ordem OAB**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|---|
| MARCIO ANTONIO PINTO DE ALMEIDA FILHO (REQUERENTE) | | MARCIO ANTONIO PINTO DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO) |
| OAB MA (REQUERIDO) | | |
| R&F SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (REQUERIDO) | | |

| Documentos | | | |
|----------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 15952 25870 | 26/04/2023 23:16 | Decisão | Decisão |



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão

PLANTÃO JUDICIAL

PROCESSO: 1030972-20.2023.4.01.3700

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

POLO ATIVO: MARCIO ANTONIO PINTO DE ALMEIDA FILHO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCIO ANTONIO PINTO DE ALMEIDA FILHO - MA7666

POLO PASSIVO: OAB MA e outros

DECISÃO

Trata-se de demanda cautelar proposta por **MARCIO ANTONIO PINTO DE ALMEIDA FILHO**, advogado inscrito na OAB/MA sob o n.º 7.666, contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO MARANHÃO (OAB/MA)** e **ELEJA ONLINE**, por meio da qual requer, liminarmente, *concessão da tutela cautelar de urgência, para que Vossa Excelência determine a imediata suspensão da votação do Conselho Seccional da OAB/MA para a formação da lista sêxtupla, designada para às 9hs do dia 27/03/2023 (amanhã) e dos atos seguintes do certame, como também que seja determinado que os requeridos concedam acesso à lista dos advogados que prestaram compromisso na OAB nos meses de fevereiro, março e abril/2023, aos cadernos de votação, à lista dos advogados aptos a votar, à lista de votos por subseção; à lista de votos brancos e/ou nulos, à quantidade de votantes; à totalização de votos de cada candidato por subseção, bem como aos bancos de dados da apuração, via sistema, para que se possa auditar o sistema ElejaOnLine, uma vez que os requisitos do art. 300 do CPC se mostram presentes (a probabilidade do direito, o perigo da demora e a reversibilidade da tutela a qualquer momento), conforme exposto na peça exordial, bem como para recorrer, caso queira, sob pena de estabilização da tutela nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC.*

Segundo a petição inicial, na eleição realizada em 24/04/2023, houve violação do item 7.2.1 do Edital 01/2023, que trata dos advogados aptos a participarem do pleito enquanto votantes, uma vez que advogados inscritos nos quadros da OAB/MA posteriormente à publicação do edital participaram da respectiva votação, fato esse gerador de desequilíbrio entre os candidatos.

Prossegue a peça exordial com destaque para a ausência de divulgação da lista geral de votantes, bem como dos boletins de urnas com a lista dos eleitores, mesmo



após 48 horas do resultado do pleito.

Ainda conforme o autor, além dos inscritos na OAB/MA posteriormente ao edital, é possível que inadimplentes também tenham votado.

Em apertada síntese, o autor sustenta que pode ter ocorrido “**manipulação de todo o sistema eletrônico de votação, haja vista que sequer a transparência devida é assegurada, e há evidências claras de que houve artificial ampliação do colégio eleitoral**”

Os autos vieram conclusos em sede de plantão judicial para análise e decisão.

Esse é o breve relatório.

Decido.

De acordo com o art. 184 do Provimento Geral da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região (Provimento/COGER nº 10126799, de 19 de abril de 2020), o juiz de plantão somente tomará conhecimento das seguintes matérias:

[...]

§2º O plantão judiciário será limitado ao exame das seguintes matérias:

I – pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II – apreciação de pedidos de concessão de liberdade provisória e expedição de alvarás de soltura, quando devidamente instruído o feito;

III – comunicações de prisão em flagrante;

IV – representação da autoridade policial ou do Ministério Público para a decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência;

V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI – tutela de urgência, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais, limitadas as hipóteses elencadas neste artigo.

[...]”

Dito isso, considerando que a sabatina dos 12 candidatos eleitos e a formação da lista sêxtupla pelo Conselho Seccional da OAB/MA está marcada para o dia 27/04/2023, a partir das 9h, afigura-se presente a urgência da análise do pedido de tutela provisória em sede de plantão judicial.



A concessão da tutela provisória de urgência demanda a confluência de dois requisitos básicos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, do CPC). São eles: a) a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Cuida-se de instituto processual que, concretizando o princípio do efetivo e inafastável acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB/88), possibilita a neutralização ou, quando menos, a minoração dos efeitos deletérios do tempo sobre as relações jurídicas que demandam tutela jurisdicional. Isto é, diante de um caso em que há séria plausibilidade do direito da parte, associada a um contexto de urgência pelo risco de seu perecimento, antecipam-se os efeitos da tutela.

A tutela provisória de evidência, a seu turno, encontra previsão no art. 311 do Código de Processo Civil e tem cabimento quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Em juízo de cognição sumária *inaudita altera parte*, verifico a existência dos requisitos legais para o deferimento de medida cautelar.

No tocante à possível participação de advogados inadimplentes na votação, não se verifica, neste estágio processual incipiente, elementos suficientes para conclusão nesse sentido.

De igual modo, questões relativas à alegada manipulação do sistema de votação exigem um maior aprofundamento probatório oportuno, não sendo prudente, de plano, e sem observância do contraditório e da ampla defesa, considerar existente a ocorrência de fraude do sistema eleitoral *on-line* em si. Isto é, neste momento, não se vislumbra efetiva manipulação do resultado em termos de atribuição dos votos que foram computados.

Entretantes, a partir de uma análise prefacial dos autos, a situação exposta pela parte autora, em cotejo com a documentação que acompanha a peça inaugural, denota infringência a pelo menos uma importante regra editalícia.

Eis o que dispõe o item 7.2.1 do Edital 01/2013: “**Somente poderão participar da consulta direta advogados e advogadas regularmente inscritos no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Maranhão que, na data de divulgação deste Edital, estiverem em dia com suas obrigações estatutárias e financeiras perante a entidade**”.

Com efeito, o referido edital é datado de 07/02/2013, contudo, segundo informações trazidas aos autos, houve casos de advogados que teriam votado nessa eleição não obstante inscritos nos quadros da OAB/MA posteriormente a esse marco



temporal, a exemplo dos advogados Deyvis Araújo Lobato, inscrito em 27/03/2023, Larissa Carvalho Silva, inscrita em 06/03/2023, Odeilma Melo Alves, inscrita em 28/03/2023 e Iury Mahatma Rodrigues Esposito, inscrito em 13/02/2023.

Tal situação, ao que parece, para além de violar objetivamente o regramento estabelecido para o pleito, teria o potencial de, em prejuízo da segurança jurídica, impactar o resultado da própria eleição, uma vez que a prévia e clara definição do universo de votantes é ponto relevante para o desenvolvimento das candidaturas em termos de campanha eleitoral. Nessa senda, torna-se pertinente e necessário averiguar o quantitativo de votos que foram dados por advogados nessa condição, assegurando-se, porém, o sigilo dos votos.

Neste ponto específico, evidencia-se probabilidade do direito invocado pela parte autora, o que, associada à urgência da situação (*formação da lista sêxtupla pelo Conselho Seccional da OAB/MA prevista para amanhã – 27/04/2023*), autoriza o acolhimento do pleito cautelar.

Por fim, a medida postulada de maior gravidade (*suspensão da escolha da lista sêxtupla*) é de natureza reversível. Além disso, o fornecimento das informações solicitadas decorre de um dever de transparência que se exige de condutas administrativas em sede de pleitos eleitorais.

Diante do exposto, nos termos do art. 301 do CPC, defiro o pedido de tutela provisória cautelar para:

1) determinar a imediata suspensão do procedimento de escolha e formação da lista sêxtupla do quinto constitucional destinado à advocacia (Edital OAB/MA - 01/2023);

2) determinar que a OAB/MA apresente os seguintes documentos, num prazo de 15 (quinze) dias: a) lista dos advogados que ingressaram e prestaram compromisso na OAB/MA de 08/02/2023 até 23/04/2023; b) lista dos advogados que foram considerados aptos a votar na eleição do dia 24/04/2023; c) lista com o quantitativo de votos recebidos por cada candidato por subseção, observado o sigilo do voto; d) lista de votos brancos e nulos, observado o sigilo do voto; e) lista do total de votos de cada candidato, observado o sigilo do voto; e f) respectivos dados da apuração, via plataforma/sistema ElejaOnline, observado o sigilo do voto, para que se possa auditá-los.

Intimem-se/Citem-se.

Cumpra-se.

SÃO LUÍS, data da assinatura eletrônica.

André Coutinho da Fonseca Fernandes Gomes

Juiz Federal Substituto em regime de Plantão Judicial

